



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902809/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.183 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a clareza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-42.883 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 15/03/2013 (fls. 29 a 32):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou compensações em que foi utilizado crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

A contribuinte apontou no PER/DCOMP o pagamento de R\$ 21.574,96 de estimativas e tais pagamentos foram confirmadas no despacho decisório. Foi informada também a compensação de estimativas num total de R\$ 863,34, mas ela não foi confirmada sob a justificativa de que não consta do processo (fl. 20/21). Como houve a apuração de IRPJ devido de R\$ 62.489,41, não restou saldo negativo a ser reconhecido.

A contribuinte veio ao processo para afirmar que o seu saldo negativo é o apurado em DIPJ. Juntou planilha para demonstrar a utilização e atualização do crédito do ano calendário 2005.

A DRJ/POA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que, após a conferência dos pagamentos a título de retenções na fonte e pagamentos de estimativa, não remanesceu qualquer saldo negativo a se constituir como crédito (fl. 32).

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 50 a 64), indicando que o crédito existia e poderia ser demonstrado a partir dos demonstrativos de fls. 52 e 53.

Asseverou ainda, na fl. 57, a Recorrente que o próprio Fisco teria reconhecido a seguinte apuração:

Imposto sobre o lucro real + adicional	R\$ 40.049,28
(-) Imposto de renda na fonte	R\$ 5.900,96
(-) Imposto pago por estimativa	R\$ 56.588,45
(=) Imposto de renda a pagar	(R\$ 22.440,13)

Apesar disso, a Recorrente não mencionou em que ocasião ou documento o Fisco teria promovido tal reconhecimento, não sendo possível a confirmação de tal afirmação realizada pela Recorrente.

Vale ressaltar que, ao contrário do informado pela Recorrente, o Fisco, por meio da DRJ, indicou em seu Acórdão, fl. 30, que a apuração informada pela empresa contribuinte em sua DIPJ teria registrado as seguinte informações:

Imposto sobre o lucro real + adicional	R\$ 40.049,28
(-) Imposto de renda na fonte	R\$ 5.900,96
(-) Imposto pago por estimativa	R\$ 56.588,45
(=) Imposto de renda a pagar	(R\$ 22.440,13)

Apesar disso, após o exame da documentação dos autos, a DRJ constatou, na fl. 32, que a apuração da empresa contribuinte informada na DIPJ não teria sido confirmada, tendo sido confirmadas as seguintes informações:

Diante dessas constatações é possível efetuar a seguinte apuração do resultado:	
Imposto sobre o lucro real + adicional	R\$ 40.049,28
(-) Imposto de renda na fonte	R\$ 5.276,30
(-) Imposto pago por estimativa	R\$ 21.574,96
(=) Saldo Negativo	zero

Ao fim, por entender pela comprovação do crédito, a Recorrente requer a reforma do Acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (período de apuração 31/12/2005).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 03/05/2013, vide comprovante de remessa do Recurso Voluntário, via postal, fls. 105 e 106, face ao recebimento da intimação pela empresa contribuinte em 04/04/2013, fl. 48) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o argumento da contribuinte, contido na fl. 57, no sentido de que o Fisco teria reconhecido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, não merece prosperar, na medida em que a própria DRJ indicou que a apuração informada pela empresa contribuinte, em sua DIPJ, embora tivesse apresentado saldo negativo, o mesmo não teria sido confirmado (vide fls. 30 e 32).

A contribuinte indicou que o crédito pleiteado existia e que por isso deveria ser reconhecido pelo fisco, sob o fundamento da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.

No entanto, a empresa contribuinte se limitou a fazer menção a demonstrativos do saldo negativo do período (fls. 53, 54 e 86), a apresentar DARFs pagos de fls. 87 a 91 de código 2362, a apresentar DIPJ, fls. 92 a 103, e a apresentar relatório de controle de saldo negativo, fl. 104.

A contribuinte, portanto, não apresentou qualquer livro de apuração fiscal (livro de apuração do lucro real ou qualquer escrituração contábil (livros diário e razão, com respectivos termos de abertura e de encerramento, devidamente subscritos pelos responsáveis da contabilidade e da empresa, e respectiva chancela por parte do órgão oficial).

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...] (grifos nossos)

A ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF n.º: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

À época do fato gerador, vigia o Decreto Federal n.º 3.000/99, que assim dispunha:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 7º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º](#), e [Lei n.º 9.249, de 1995, art. 25](#)).

A apresentação da escrituração contábil e da escrituração fiscal, portanto, seria a forma por meio da qual se poderia demonstrar a certeza e a liquidez necessárias à possibilidade de constituição de crédito apto à compensação.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de

encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses capazes a comprovar o crédito, nem baseado em escrituração fiscal.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros